



**INSTITUTO BRASILEIRO DE ENSINO, DESENVOLVIMENTO E PESQUISA –  
IDP ESCOLA DE DIREITO E ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA – EDAP  
GRADUAÇÃO EM DIREITO**

**KEILA GONÇALVES FIRMINO**

**A CONSTITUCIONALIDADE DA EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA EM  
CONDENAÇÕES PELO TRIBUNAL DO JÚRI**

**BRASÍLIA/DF  
JULHO 2021**

**KEILA GONÇALVES FIRMINO**

**A CONSTITUCIONALIDADE DA EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA EM  
CONDENAÇÕES PELO TRIBUNAL DO JÚRI**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado a banca examinadora como requisito parcial para a obtenção do grau de bacharel em Direito pela Escola de Direito e Administração Pública do Instituto Brasiliense de Direito Público EDAP/IDP.

Prof. Me. Marília Araújo Fontenele

**BRASÍLIA/DF  
JULHO 2021**

**KEILA GONÇALVES FIRMINO**

**A CONSTITUCIONALIDADE DA EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA EM  
CONDENAÇÕES PELO TRIBUNAL DO JÚRI EM RELAÇÃO AO  
PRINCÍPIO DA SOBERANIA DOS VEREDICTOS**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado a banca examinadora como requisito parcial para a obtenção do grau de bacharel em Direito pela Escola de Direito e Administração Pública do Instituto Brasiliense de Direito Público EDAP/IDP.

Brasília - DF, Julho de 2021.

---

**Prof. Me. Marília Araújo Fontenele**  
Professora Orientadora

---

**PROFESSOR (A) CONVIDADO (A):**  
**Bruno André Silva Ribeiro**

---

**MEMBRO DO CEPES:**  
**Janete Ricken Lopes de Barros**

## **AGRADECIMENTOS**

Este trabalho é o resultado do processo formador do meu caminho como estudante de graduação. Ao longo dos meus cinco anos como universitária, no curso de Direito do IDP, onde fui agregando conhecimento, crescimento na forma de pensar e escrever, sendo orientada, ensinada e influenciada por professores extraordinários, os quais compartilharam suas riquezas de conhecimentos que irão contribuir para toda minha trajetória no Direito.

Por isso, deixo registrado meu imenso agradecimento a minha mãe Shirlene, aos meus filhos Guilherme, ao Paulo Henrique, a toda minha família e a minha tia amada, Ângela Meireles, minha inspiração e saudade eterna, bem como a instituição que sempre se preocupou em formar um corpo docente de excelência que corresponde as expectativas de um acadêmico em Direito cheio de sonhos.

A Deus, deixo todo o meu respeito e agradecimento por cada fase em que sozinha jamais teria passado, cada momento de dificuldade em que pude enxergar sua direção, sua força, sua presença, que me fez alcançar tão sonhada formação.

Não menos importante, pelo contrário, de extrema importância para minha caminhada acadêmica foi Minha família, mãe, irmãos, primos, filhos, sou grata por todo apoio que encontrei nos momentos em que pensei em desistir por ter encontrado vários obstáculos, porém, o apoio e carinho de todos me deram força para chegar até aqui.

Por fim, agradeço aos meus colegas, em especial a Sarah que esteve comigo em momentos muito especiais. Fui privilegiada por fazer parte de uma turma onde cada participação me fazia crescer, aprender, e a cada contato, troca, parceria, eu me tornava mais rica, por trazer comigo um pedacinho de cada um.

# A CONSTITUCIONALIDADE DA EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA EM CONDENAÇÕES PELO TRIBUNAL DO JÚRI EM RELAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SOBERANIA DOS VEREDICTOS

Keila Gonçalves Firmino

SUMÁRIO: Introdução; 1. A SOBERANIA DO TRIBUNAL DO JÚRI; 2. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA NO TEXTO CONSTITUCIONAL; 2.1 Execução Provisória da Pena no Texto Constitucional; 2.2 Entendimento da Suprema Corte e do Superior Tribunal de Justiça em Relação a Execução Provisória da Pena; 2.3. A Execução Provisória da Pena No Pacote Anticrime 3. DIREITOS MITIGADOS PELA EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA; 3.1 Presunção de Inocência; 5.2 - Ampla Defesa e Contraditório; 5.3 Devido Processo Legal; 6.4 Duplo Grau de Jurisdição; 6.5 Dignidade de Pessoa Humana; 6.6 In Dubio Pro Reo; Considerações finais.

## RESUMO

A execução provisória da pena tem um histórico instável de entendimentos quanto a sua constitucionalidade, gerando insegurança jurídica, contradições entre a constituição Federal de 1988, o Direito Penal e as jurisprudências. Tal instabilidade de entendimentos, os quais ora entendem ser constitucional a execução provisória da pena, ora entendem ser inconstitucional, vem afetando direitos individuais, desconstruindo princípios constitucionais, em decisões que mitigam vários direitos considerados FUNDAMENTAIS, como o da liberdade, ampla defesa, contraditório, presunção de inocência, além de colocar um princípio acima de todos os outros, o da soberania dos veredictos do Tribunal do Júri. Até que ponto esse princípio é absoluto a ponto de ensejar a execução provisória da pena sem o transitio in iudicatum, e os outros princípios, são de menor importância?

**Palavras-chave:** Constitucionalidade; Execução Provisória; Inconstitucional; Princípios e Direitos.

## ABSTRACT

The provisional execution of the sentence has an unstable history of understandings regarding its constitutionality, generating legal uncertainty, contradictions between the 1988 Federal Constitution, Criminal Law and jurisprudence. Such instability of understandings, which sometimes consider the provisional execution of the sentence to be constitutional, sometimes to be unconstitutional, has affected individual rights, deconstructing constitutional principles, in decisions that mitigate several fundamental rights, such as freedom, wide defense, contradictory,

presumption of innocence, in addition to placing a principle above all others, that of the sovereignty of the verdicts of the Jury Tribunal. To what extent is this principle absolute to the point of giving rise to the provisional execution of the sentence without res judicata, and the other principles, are of minor importance.

**Keywords: Constitutionality:** Provisional Execution; Unconstitutional; Principles and Rights.

## INTRODUÇÃO

A carta magna brasileira promulgada em 1998, veio de forma garantista tutelar o maior bem que o indivíduo possui, a vida, e para efetivar essa proteção abarcou princípios necessários para que as leis inconstitucionais não infringissem esse direito. Tais princípios constitucionais como o direito à vida, dignidade da pessoa humana, ampla defesa e contraditório, duplo grau de jurisdição e presunção de inocência, têm como objetivo limitar as normas de forma que ao respeitar esses princípios, a norma respeite os direitos básicos de todos.<sup>1</sup>

Ainda no texto constitucional, em relação a princípios e ao direito a vida, vale ressaltar que à vida é expressão do valor intrínseco da pessoa humana, constituindo bem jurídico merecedor de proteção expressa na Constituição, afirmando que “Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade,”<sup>2</sup> e na legislação penal, quando determina que “Matar alguém: Pena – reclusão, de seis a vinte anos. § 1º Se o agente comete o crime impellido por motivo de relevante valor social ou moral, ou sob o domínio de violenta emoção, logo em seguida a injusta provocação da vítima, o juiz pode reduzir a pena de um sexto a um terço”, Código Penal Brasileiro.<sup>3</sup>

O constituinte, ratificou o entendimento de que os crimes dolosos contra a vida, devem ser julgados por seus semelhantes, aplicando ao julgamento um juízo de valor e afastando a condenação técnica. Com previsão no artigo 5º XXXVIII, a constituição prevê a competência do Tribunal do Júri para o julgamento de crimes dolosos contra a vida, assim como prevê a soberania do Tribunal do Júri, soberania essa que sua decisão não pode ser substituída por pronunciamento de qualquer

---

<sup>1</sup> BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm)>. Acesso em: 25 de mai. 2021.

<sup>2</sup> BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm)>. Acesso em: 25 de mai. 2021.

<sup>3</sup> BRASIL. Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940. **Código Penal**. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 31 dez.

outro tribunal<sup>4</sup>.

Quando se fala em crimes dolosos contra a vida, conseqüentemente se faz referência a crimes com penas graves que retiram do indivíduo que violou esse princípio de forma criminosa, o direito à liberdade em razão da proteção do estado para com a sociedade, que encarcera aquele que descumpriu os requisitos para viver em sociedade. Esse encarceramento acontece com a função de prevenir novos crimes, responsabilizar o autor e ressocializá-lo, para que ao fim do cumprimento de sua pena, este tenha condições de retornar a sociedade.

A pena é imposta pelo Estado na ação penal, é uma forma de afligir o autor de uma infração, retribuindo a ele seu ato criminoso, diminuindo assim o bem jurídico que tem como finalidade evitar, prevenir novos delitos.<sup>5</sup>

Em relação a pena, a Constituição Federal e o Código de Processo Penal, corroboram com o princípio da presunção de inocência e do duplo grau de jurisdição quando determinam que o início do cumprimento da pena deve ser após o trânsito em julgado, quando o sentenciado já usufruiu de todos os direitos de ampla defesa e do contraditório em exercício da sua defesa, discorrendo o texto da lei que “Ninguém poderá ser preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada da autoridade judiciária competente, em decorrência de prisão cautelar ou em virtude de condenação criminal transitada em julgado.

A redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019, § 1º, determina que as medidas cautelares previstas neste Título não se aplicam à infração a que não for isolada, cumulativa ou alternativamente cominada pena privativa de liberdade. O debate atual é a constitucionalidade dessa lei, conhecida como “Pacote Anticrime”, que alterou o Código de Processo Penal e praticamente extinguiu a execução provisória da pena, ou seja, a prisão após condenação em segunda instância.<sup>6</sup>

O artigo 492, inciso I, alínea e, do Código de Processo Penal, expressa que no caso de condenação a uma pena igual ou superior a 15 (quinze) anos de reclusão, determinará a execução provisória das penas, com expedição do

---

<sup>4</sup> BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm)>. Acesso em: 25 de mai. 2021.

<sup>5</sup> MIRABETE, Julio Fabbrini; FABBRUNI Renato N. **Manual de Direito Penal : Parte Geral. 25. ed.** São Paulo: Atlas, 2009. p. 119.

<sup>6</sup> BRASIL. Presidência da República. **Código de Processo Penal**. Vade Mecum Saraiva., 26º ed. 2018. P.463.



mandado de prisão, ou seja, caso alguém seja condenado pelo Tribunal do júri, ainda que não estejam presentes os requisitos da prisão preventiva, mas a pena tenha sido igual ou superior a 15 anos, terá já na sentença a expedição do mandado de prisão e sairá do Tribunal preso.<sup>7</sup>

O Recurso Extraordinário 1.235.340 Santa Catarina, que tem como reclamante Ministério Público do estado de Santa Catarina, em face de decisão do STJ, que negou provimento do agravo regimental contra decisão monocrática do Ministro Nefi Cordeiro, que deferiu liminar em favor do réu foi condenado pelo Tribunal do Júri onde na sentença, o magistrado da causa negou ao réu o direito de recorrer em liberdade, fundamentando sua decisão na soberania do veredicto do Tribunal do Júri.<sup>88</sup>

Em decisão ao Recurso Extraordinário, o senhor Ministro Luís Roberto Barroso, relator, conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário para negar provimento ao recurso ordinário em Hábeas Corpus, fixou, para tanto, a tese de que “A soberania dos veredictos do Tribunal do Júri autoriza a imediata execução de condenação imposta pelo corpo de jurados, independentemente do total da pena aplicada”.<sup>99</sup>

Diante do exposto, o tema da pesquisa tem relevância para o ordenamento jurídico, para a segurança jurídica, assim como para o debate constitucional que se criou em volta dessa problemática. O objetivo principal não é demonstrar a constitucionalidade ou não da execução provisória da pena em veredictos do Tribunal do Júri, mas sim, analisar as fundamentações, as doutrinas, as jurisprudências e o entendimento dos Tribunais Superiores quanto a mitigação ou ponderação de princípios que envolve o encarceramento do indivíduo antes do trânsito em julgado.

## 1. A SOBERANIA DO TRIBUNAL DO JÚRI

No Brasil, o chamado Tribunal Popular, ou Tribunal do Júri, foi criado por um decreto de D. Pedro I, em 1822, antes mesmo da proclamação da república. O

---

<sup>7</sup> BRASIL. Presidência da República. **Código de Processo Penal**. Disponível em; <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm).> Acesso em: 25 de maio de 2021.

<sup>8</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário 1.235.340**. Relator Ministro Roberto Barroso, Brasília, setembro de 2019.

<sup>9</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário 1.235.340**. Relator Ministro Roberto Barroso, Brasília, setembro de 2019.

referido Tribunal do Júri, foi criado nesse contexto, composto por juízes, e também por 24 homens, com o objetivo de julgar unicamente os abusos de liberdade de imprensa, passando por transformações foi desprezado pela carta Magna de 1937. Nesse momento, o Tribunal do Júri não tinha como base o princípio da soberania, pois foi criado para combater justamente abusos, razão pela qual não poderia ter modelo inquisitivo.

Em 1938, o decreto lei 127, trouxe implícito o Tribunal do Júri, mas com competência diferente, agora julgando os crimes dolosos contra a vida, entretanto, as decisões ainda não eram soberanas, vez que o Tribunal de apelação poderia modificar as decisões indo contrário ao Conselho de Sentença.<sup>10</sup>

O tribunal do júri compõe o capítulo dos direitos e garantias fundamentais do cidadão na Constituição Federal Brasileira de 1988<sup>11</sup>, é o órgão de primeira instância do judiciário, atuante na justiça Estadual e na justiça Federal, com competência para julgar crimes dolosos contra a vida, bem como, crimes conexos e continentes, previstos nos artigos 121 a 128 do Código Penal Brasileiro<sup>12</sup>, sendo este um órgão Colegiado e heterogêneo composto por um juiz e vinte e cinco jurados temporários.

Quando entrou em vigor no Brasil o Código de Processo Penal, em 1941, prevalecia a presunção de culpabilidade até o trânsito em julgado, e conseqüentemente o acusado não era considerado sujeito de direitos. Com o fim da Segunda Guerra Mundial, em 1946, o Brasil passa a ser uma democracia novamente, constando na Carta Política um capítulo específico para os Direitos e Garantias Individuais, que manteve o Júri, sendo este organizado por lei e atribuindo a ele a soberania dos veredictos.<sup>13</sup>

No século XX, com a promulgação da Constituição Cidadã de 1988, o

---

<sup>10</sup> FERREIRA, Vera LÚCIA Lopes. Aspectos históricos do Tribunal do Júri ao longo do tempo e sua relevância para o ordenamento jurídico brasileiro. **Ciencia Jurídica**, v.26, n.167, p. 163-174, set/out.2012.

<sup>11</sup> BRASIL. Senado Federal. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)> Acesso em: 25 de maio de 2021.

<sup>12</sup> BRASIL. Presidência da República. **Código de Processo Penal**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm)> Acesso em: 25 de maio de 2021.

<sup>13</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. **Código de Processo Penal comentado**. 20. ed. rev., atual., ampl Rio de Janeiro: Forense, 2021. E-book. (1 recurso online). ISBN 9788530993474. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/books/9788530993474>. Acesso em: 15 jun. 2021. P . 613.

Tribunal do Júri foi colocado no capítulo de Direitos e Garantias Fundamentais, com a característica da Soberania dos Veredictos, tratada como princípio, e um princípio primordial, que garante aos jurados autonomia, independência e imparcialidade para decidir cada caso concreto, representando assim a vontade popular, sem a interferência de qualquer outro órgão ou autoridade, bem como, sem a necessidade de qualquer fundamentação. Tomadas de maneira sigilosa, estas decisões são simples, com respostas apenas com sim ou não aos quesitos elaborados pelo magistrado presidente.<sup>14</sup>

Como instrumento da Democracia Participativa, o júri exige o cumprimento imediato da vontade dos jurados, hoje amparada também pelas alterações trazidas pela Lei 13.964/2019 chamada de pacote anticrime, além do artigo 5º, XXXVIII,<sup>1524</sup> da Constituição Federal Brasileira de 1988, que dá ao réu o direito de ser julgado pelos seus pares, e não por um juiz de direito.

Por ser direito fundamental, o júri constitui cláusula pétrea, é o que está expresso no artigo 60, § 4º, IV, da Constituição Federal de 1988,<sup>16</sup> motivo pelo qual não pode ser suprimido do ordenamento jurídico, além disso, o júri também é um direito coletivo, social, da comunidade, de julgar os seus infratores, sustentando assim a Democracia.

O termo Soberania foi empregado no sentido de que os tribunais não pudessem reformar a decisão do júri em relação a condenação ou absolvição, sendo a Soberania do Tribunal do Júri a impossibilidade de modificação da sentença. Além disso, a referida Soberania é um princípio relativo, vez que existe a possibilidade de anulação dessa decisão.<sup>17</sup>

A reforma da decisão quando para beneficiar o réu, não pode ser impedida por um entendimento de alcance da soberania, devendo toda e qualquer nulidade

---

<sup>14</sup> OLIVEIRA, Eugênio Pacelli. **Curso de Processo Penal**. ed. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2009.p.23.

<sup>15</sup> BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm)>. Acesso em: 25 de mai. 2021.

<sup>16</sup> BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm)>. Acesso em: 25 de mai. 2021.

<sup>17</sup> CAPEZ, Fernando. **Curso de Processo Penal. 15. ed.** São Paulo: Saraiva, 2008. p. 535. <sup>27</sup> LOPES JUNIOR, Aury Celso Lima. **Fundamentos do processo penal: introdução clínica**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2020. E-book. (1 recurso online). ISBN 9786555592313. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/books/9786555592313>. Acesso em: 15 jun. 2021. p. 47.

processual que beneficie o réu ser reconhecida, não devendo o Tribunal reformar essa sentença em desfavor do réu.

Considerando que o princípio da Soberania dos veredictos é uma garantia dada pela constituição ao acusado, é contraditório usar esse princípio em desfavor do réu.<sup>18</sup> A Constituição Federal reconhece a instituição do Júri, porém a sua organização é feita pela lei, assegurando os princípios básicos constitucionais como o da plenitude do direito de defesa, a soberania dos veredictos.<sup>19</sup>

A soberania dos veredictos, nada mais é do que a manutenção da decisão dos jurados em relação aos os elementos do crime, ou seja, materialidade, autoria, majorantes e circunstâncias agravantes, não podendo tais elementos serem substituídos em recurso.<sup>20</sup>

Quando se determina a execução provisória da pena em condenações pelo Tribunal do Júri, Considerando apenas o princípio da soberania dos veredictos para o cumprimento imediato da pena, a democracia deixa de existir, volta-se a considerar a presunção de culpabilidade, confrontando o princípio da presunção de inocência e conseqüentemente se deixa de tratar o acusado como sujeito de direitos, impondo a ele um regime ditador, inquisitivo, quando dele é retirado os direitos mínimos de um processo legal.<sup>21</sup>

## 2. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA NO TEXTO CONSTITUCIONAL

### 2.1 Execução Provisória da Pena no Texto Constitucional

É de extrema relevância para essa pesquisa, analisar a execução provisória da pena no texto da Constituição Federal de 1988<sup>22</sup>, norma fundamental do Brasil, que serve de base legal de validade a todas as demais normas. No ordenamento

---

<sup>18</sup> BARBOSA Jr., Salvador José. LEME, Tatiana Capochin Paes. **O princípio da reformatio in pejus indireta e o direito ao duplo grau de jurisdição no tribunal do júri.** 2008. p. 75-88.

<sup>19</sup> CAPEZ, Fernando. **Curso de Processo Penal. 15. ed.** São Paulo: Saraiva, 2008. p. 535.

<sup>20</sup> BONFIM, Edilson Mougenot. **Curso de Processo Penal. 6. ed.** São Paulo: Saraiva, 2011. p. 563.

<sup>21</sup> <sup>31</sup>PINTO, Felipe de Barros Ferreria. **Execução Provisória da Pena Decorrente de Condenação Pelo Tribunal do Juri ainda que a Decisão esteja sujeita a recurso: Soberania dos Veredictos versus Presunção de Inocência.** 2020. Disponível em: <<file:///C:/Users/kgfirmينو/Downloads/1096-4167-1-PB.pdf>>. Acesso em: 07 de junho de 2021.

<sup>22</sup> BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil.** Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988. Artigo 5º. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 25 de maio de 2021.

jurídico, a Constituição é o topo da pirâmide, sendo esta norma suprema a ser respeitada e, sob pena de ser declarada nula toda e qualquer lei que a contrariar.

Aprovada pela Assembleia Constituinte de 22 de outubro de 1988 e promulgada em 05 de outubro de 1988, conhecida como Constituição Cidadã, por ter iniciado o fim da ditadura militar, agrega princípios que garantem direitos fundamentais ao cidadão, onde o princípio da presunção de inocência é uma regra que proíbe uma determinada conduta. Em seu artigo 5º, LVII, estabelece, categoricamente, que “ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória”.

Apesar do texto constitucional ser claro em relação a execução provisória da pena, e ter consagrado o princípio da presunção de inocência, o entendimento do Superior Tribunal Federal, em julgamento ao Habeas Corpus 126292<sup>23</sup>, o qual teve como relator o Ministro Teori Zavascki, é de que seria possível a execução provisória pena, ainda que pendente o julgamento de recursos extraordinários.

O Ministro formula sua decisão fundamentando seu entendimento no sentido de que a “execução da pena na pendência de recursos de natureza extraordinária não compromete o núcleo essencial do pressuposto da não culpabilidade, desde que o acusado tenha sido tratado como inocente no curso de todo o processo ordinário criminal, o Ministro afirma ainda que é possível o estabelecimento de determinados limites ao princípio da presunção de não culpabilidade. Assim, a presunção da inocência não impede que, mesmo antes do trânsito em julgado, o acórdão condenatório produza efeitos contra o acusado.<sup>24</sup>

Em contraponto ao entendimento do Ministro Barroso, a corrente doutrinária como Aury Lopes Junior, defende a inconstitucionalidade do art. 492 do CPP, fundamentando esse entendimento na violação do princípio da presunção de inocência, afirmando que a inconstitucionalidade do deste artigo é clara, e com a violação do princípio da presunção da inocência ou culpabilidade (art. 5º, LVII, CF/88) trazendo prejuízos irreparáveis ao acusado, quando passa a tratar o réu como culpado, executando a pena de forma antecipada, sem respeitar o mandamento constitucional da necessidade do trânsito em julgado para início de

---

<sup>23</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus 126292**. Relator Teori Zavascki, Brasília, 2019.

<sup>24</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus 126292**. Relator Teori Zavascki, Brasília, 2019.

cumprimento da pena.<sup>25</sup>

## 2.2 Entendimento da Suprema Corte e do Superior Tribunal de Justiça em Relação a Execução Provisória da Pena

Em julgamentos como o proferido no Hábeas Corpus nº 68.726<sup>26</sup>, o qual teve como relator o Ministro Neri da Silveira que resultou na manutenção da sentença condenatória de segundo grau, mantendo o mandado de prisão do paciente, fundamentando que o a prisão preventiva para garantir a aplicação da lei penal ou a execução de pena imposta, após o devido processo legal, não conflita com o artigo 5º, inciso IVII, da Constituição Federal Brasileira de 1988, e legitimando o artigo 699, A do Código de processo penal brasileiro.<sup>27</sup>

No ano de 2009, o entendimento da Suprema Corte mudou, e passou a considerar a execução provisória da pena inconstitucional em julgamentos como do Hábeas Corpus Nº 84.078<sup>28</sup>, o qual teve como relator o Ministro Eros Grau, e por maioria de sete votos a quatro, decidiu que a execução provisória da pena é incompatível com o princípio da presunção de inocência, passando a exigir o trânsito em julgado da condenação para o início da execução da pena, defendendo a não recepção do artigo 699, do Código de Processo Penal, interpretando o artigo 5º, LVII no seu sentido literal.

No entanto, em 2016, a Suprema Corte Suprema, decidiu em julgamento do Hábeas Corpus Nº. 126.292-SP, que a execução provisória da pena não viola o princípio da presunção de inocência previsto no art. 5º, LVII, da Constituição Federal Brasileira de 1988, mesmo diante da possibilidade de recursos, ou seja, não havendo o transito em julgado.<sup>29</sup>

Ainda em 2016, o Supremo Tribunal Federal em decisão cautelar nas Ações Declaratórias de Constitucionalidade 43, 44 e 54, com o placar de 6x5, decidiu

---

<sup>25</sup> LOPES JUNIOR, Aury Celso Lima. **Fundamentos do processo penal**: introdução clínica. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2020. E-book. (1 recurso online). ISBN 9786555592313. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/books/9786555592313>. Acesso em: 15 jun. 2021. p. 46

<sup>26</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Hábeas Corpus 68.726**. Relator Ministro Neri da Silveira, Brasília, 2006.

<sup>27</sup> BRASIL. Presidência da República. **Código de Processo Penal**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm).> Acesso em: 25 de maio de 2021.

<sup>28</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Hábeas Corpus 84.078**. Relator Ministro Eros Grau. Brasília. 2010.

<sup>29</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Hábeas Corpus 126.292**. Relator Ministro Teori Zavascki. Brasília,. 2016.

que execução provisória da pena é constitucional, quando em decisão de segunda instância, confirmando essa posição na RG (tema 925) do Recurso Extraordinário 964.246. Novembro/2016, bem como no Hábeas Corpus nº 152.752 (Lula) em abril de 2018<sup>30</sup>, quando permanecem favorável a prisão em segunda instância.

A discussão a cerca dessa constitucionalidade permanece ainda nos dias de hoje, dividindo opiniões, votos e entendimentos, no Recurso Extraordinário nº 1.235.340/2020, oriundo de um recurso em Hábeas corpus julgado pelo Superior Tribunal de Justiça. O Ministro Barroso, em seu voto, afirmou ser possível a execução da pena no Tribunal do Júri em razão da soberania dos veredictos.

O Ministro afirmou ainda que é incompatível com a Constituição Federal legislação que condiciona a execução imediata da pena imposta pelo Tribunal do Júri ao patamar mínimo de 15 anos de reclusão, pois segundo o Ministro, a soberania dos veredictos do Tribunal do Júri autoriza a imediata execução da condenação imposta pelo corpo de jurados,<sup>31</sup> independentemente do total da pena aplicada.

Em contrapartida, o Ministro Gilmar Mendes fundamenta seu voto na impossibilidade da execução provisória da pena em veredictos do no tribunal do júri, pelo fato de que essa determinação é uma clara violação ao duplo grau de jurisdição, considerando que a decisão do Conselho de Sentença é de 1º grau de jurisdição.<sup>32</sup>

O Ministro segue afirmando que a Constituição Federal, em razão do princípio da presunção da inocência e ainda a Convenção Americana dos Direitos Humanos, em razão do direito ao recurso ao condenado, vedam a execução imediata das condenações proferidas pelo Tribunal do Júri, podendo a prisão ser mantida com outros fundamentos, podendo o magistrado motivar a prisão no artigo 312 do Código do Processo Penal.

O Recurso Extraordinário nº 1.235.340/2020, segue após decisão, deu-se vista ao Ministro Ricardo Levandoswski, intimou-se todas as partes a respeito da

---

<sup>30</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Hábeas Corpus 152.752**. Relator Ministro Edson Fachin. Brasília, 2016

<sup>31</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário 1235.340**. Relator Ministro Roberto Barroso. Brasília. 2020.

<sup>32</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário 1235.340**. Voto Ministro Gilmar Mendes. Brasília. 2020.



decisão proferida, foi juntada aos autos no dia 21 de maio de 2020 uma petição de reconsideração da decisão, tendo sido remetidos os autos ao Ministro relator. Após, foram juntadas ainda, petição de Amicus Curiae no dia 16 de setembro de 2020. O Recurso Extraordinário segue aguardando Julgamento.

Nesse sentido, verifica-se em um caso concreto, em que a acusada permaneceu presa por mais de 200 (duzentos) dias , durante a instrução do processo, tendo sido colocada em liberdade após decisão de pronúncia, por verificar-se não estarem presentes os requisitos da prisão preventiva. Após 06 anos e 11 meses, foi proferida sentença condenatória pelo Tribunal do Júri, condenando-a a uma pena de 21 (vinte e um) anos, 09 (nove) meses e 10 (dez) dias de reclusão, tendo o juiz determinado a prisão imediata da acusada, fundamentando-se no artigo 492, inciso I, alínea “e” do Código de Processo Penal, redação dada pela nova lei 13.964 de 2 de dezembro de 2019.<sup>33</sup>

Após a determinação da execução provisória da pena, fundamentada unicamente na alteração feita pelo pacote anticrime, sou seja, pelo princípio da soberania dos veredictos do Tribunal do Júri, o advogado da acusada, entrou com pedido de Habeas Corpus nº 5104483.72.2020.8.09.0000, junto ao Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, o qual teve como relatora a Desembargadora Carmecy Rosa Maria Alves de Oliveira, que denegou a ordem de Habeas Corpus, fundamentando-se na legalidade da determinação da prisão expressa na lei 13.964 de 2 de dezembro de 2019, ou seja, mesma fundamentação do juiz aquo.<sup>34</sup>

Em seguida, o defensor da acusada, entrou com Recurso em Habeas Corpus nº 128239, junto ao Superior Tribunal de Justiça, o qual teve como relator o Ministro Sebastião Reis Junior, que assegurou a recorrente o direito de aguardar em liberdade o trânsito em julgado da condenação, determinando o imediato recolhimento do mandado de prisão expedido, fundamentando-se na constitucionalidade do artigo 283 do Código de Processo Penal, afirmando ainda que a alteração dada pela lei 13.964 de 2 de dezembro de 2019, no artigo 492, inciso I, alínea “e”, vai na contramão da nova redação dada pelo mesmo pacote

---

<sup>33</sup> BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de Goiás. **Processo Criminal nº 0196907-59.2013.8.09.0100**. Goiás. 2013. Disponível em: <<https://projudi.tjgo.jus.br/BuscaProcessoPublica>. Acesso em: 04 de junho de 2021.

<sup>34</sup> BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de Goiás. 1º Câmara Criminal. **Processo Criminal nº 5104483-72.2020.8.09.0000**. Goiás. 2020. Disponível em: <<https://projudi.tjgo.jus.br/BuscaProcessoPublica>.> Acesso em: 04 de junho de 2021.



anticrime ao mencionado artigo 283 do CPP.<sup>35</sup>

Seguindo na linha de entendimentos dos Tribunais Superiores, a terceira turma do Superior Tribunal de Justiça – STJ, finalmente aprovou no dia 10 de fevereiro de 2021, a súmula 643, a qual trata da execução provisória da pena, a partir de um resumo de entendimento consolidados, determinando que a execução da pena, sendo esta restritiva de direitos, depende do trânsito em julgado da condenação<sup>36</sup>. Essa decisão demonstra o que vem sendo discutido ao longo dessa pesquisa, demonstrando a inconstitucionalidade da execução provisória da pena.

### 3.3A Execução Provisória da Pena no Pacote Anticrime

O intuito dessa pesquisa é demonstrar a inconstitucionalidade das alterações da lei 13.964 de 2019, chamada de “pacote anticrime”, em relação a execução provisória da pena em condenações proferidas pelo Tribunal do Júri, fundamentada na soberania dos veredictos.

Nesse sentido, há contradição na referida lei quando incluiu no Código de Processo Penal o artigo 233, que trata diretamente da prisão, ou seja, da execução provisória da pena, determinando de que ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada da autoridade judiciária competente, em decorrência de prisão cautelar ou em virtude de condenação criminal transitada em julgado.<sup>37</sup>

No entanto, a lei 13.964, no artigo 492, I, e, admite a execução provisória da pena em condenações pelo tribunal do júri, em caso de condenações superiores a quinze anos de reclusão, determinando a execução da pena com a expedição de mandado de prisão, sem prejuízos a recursos que vierem a ser interpostos.<sup>38</sup>

A determinação do referido artigo, vai de encontro com todos os princípios constitucionais garantidores da dignidade da pessoa humana, levando de forma inquisitória o acusado a cumprir uma pena que posteriormente pode ser

---

<sup>35</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Em Hábeas Corpus nº 128239**. Brasília. 2020. <Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/deciso/es/doc.jsp>.> Acesso em: 04 de junho de 2021.

<sup>36</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula 643**. 3º seção. Brasília. 10 de fevereiro de 2021. <Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/sumstj/toc.jsp>.> Acesso em: 25 de maio de 2021.

<sup>37</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula 643**. 3º seção. Brasília. 10 de fevereiro de 2021. <Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/sumstj/toc.jsp>.> Acesso em: 25 de maio de 2021.

<sup>38</sup> BRASIL. Presidência da República. **Código de Processo Penal**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm)>. Acesso em: 25 de maio de 2021.

considerada nula, já que o processo não transitou em julgado. Qualquer medida imposta em relação a restrição da liberdade do acusado só deverá ser imposta de forma cautelar, preventiva ou após o trânsito em julgado, o que não é o caso do dispositivo.<sup>39</sup>

A lei discorre ainda nos parágrafos 3º a 6º do art. 492, sobre a apelação não mais ter mais o efeito suspensivo. Segue no parágrafo 3º, determinando ao presidente que somente de forma excepcional, este deixará de autorizar a execução provisória das penas. Nesse contexto, a referida excepcionalidade só poderá ocorrer quando houver questão substancial que possa levar o julgamento a revisão da condenação (Lei nº 13.964, de 2019).<sup>40</sup>

A Associação Brasileira dos Advogados Criminalistas (Abracrim) ajuizou a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 6735, pleiteando pela declaração de inconstitucionalidade da alteração trazida para Código de Processo Penal Brasileiro (CPP), através da lei (Lei 13.964/2019), fundamentando o pedido formulado na ofensa ao artigo 5º LVII, DA Constituição Federal Brasileira de 1988, o qual garante o princípio da inocência ou da não culpabilidade, quando determina a execução provisória da pena nas condenações proferidas pelo Tribunal do Júri, sendo a pena maior que 15 anos de reclusão.<sup>41</sup>

A inconstitucionalidade da alteração dada pelo pacote anticrime em relação a execução provisória da pena é clara, considerando a violação do Princípio da Presunção de inocência, o da liberdade, e os demais que serão discutidos no próximo capítulo, não podendo uma lei infraconstitucional, ir de encontro com a Constituição Federal. Nesse sentido, o entendimento de Celso Antonio Bandeira de Mello, é de que a violação de um princípio tem gravidade maior do que uma transgressão a uma lei, e que a não observância desses princípios é uma ofensa aos comandos constitucionais, se tornando a mais grave forma de

---

<sup>39</sup> GARCIA, João Carlos Pietro Junior. O sistema acusatório no processo penal brasileiro e a adoção do modelo inquisitorial system na gestão da prova pelo juiz. **Ambiente Jurídico**. 2019. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-processual-penal/o-sistema-acusatorio-no-processo-penal-brasileiro-e-a-adocao-do-modelo-inquisitorial-system-na-gestao-da-prova-pelo-juiz/>>. Acesso em: 04 de junho de 2021.

<sup>40</sup> BRASIL. Presidência da República. **Código de Processo Penal**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm). Acesso em: 25 de maio de 2021.

<sup>41</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Ação Direta de Inconstitucionalidade 6735**. Brasília. 2021. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6126216>. Acesso em: 26 de maio de 2021.

inconstitucionalidade e conseqüentemente de ilegalidade.<sup>42</sup>

### 3. DIREITOS MITIGADOS PELA EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA

#### 3.1 Presunção de Inocência

A presunção de inocência consiste em uma regra positivada no art. 5º, LVII, da CF, ligada ao ônus da prova, impondo todo o ônus da prova ao acusador. Segundo Nucci: esse princípio tem como objetivo garantir que o ônus da prova cabe à acusação e não à defesa.<sup>43</sup> Trata-se de direito fundamental de primeira geração, intimamente ligado ao direito à liberdade de ir e vir.

A execução provisória da pena, trata da ao acusado o status de culpado, o que vai de encontro com o princípio da presunção de inocência, vez que, segundo a constituição Federal de 1988, o acusado deve ser tratado como inocente até o trânsito em julgado, o que se torna o fim da presunção de não culpabilidade.<sup>44</sup>

De acordo com Aury Lopes, quando dissertou em sua obra Direito processual penal, edição 18, no capítulo XI, falando diretamente sobre prisões cautelares e liberdade provisória e a ineficácia da presunção de inocência em relação a execução provisória da pena, o autor traz a importância de se proteger o princípio da presunção de inocência, como proteção da liberdade do indivíduo.

Ainda que se corra o risco de haver impunidade de algum culpável, Aury segue sua crítica chamando atenção para que não se cometa a injustiça de se colocar um inocente encarcerado, não existindo sentença definitiva, o que seria irreparável, considerando o sistema carcerário medieval que se tem no Brasil.<sup>45</sup> O autor frisa ainda a demarcação temporal desse princípio no contexto constitucional, o qual tem seus efeitos até o trânsito em julgado, superando os diplomas internacionais de direitos humanos.

A crítica de Lopes é em relação ao cumprimento provisório da pena antes do trânsito em julgado, indo de encontro com o texto constitucional e o artigo 283

---

<sup>42</sup> MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo**. 12. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2000. p. 808

<sup>43</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. **Código de Processo Penal Comentado**. 5ª. ed. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2006. p. 53.

<sup>44</sup> LOPES JUNIOR, Aury Celso Lima. **Fundamentos do processo penal: introdução clínica**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2020. E-book. (1 recurso online). ISBN 9786555592313. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/books/9786555592313>. Acesso em: 15 jun. 2021. p. 22.

<sup>45</sup> LOPES JUNIOR, Aury. **Direito Processual Penal**. 18. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2021.p. 38

do Código de Processo Penal que garante que a execução da pena deve ser após condenações criminal transitada em julgado, podendo haver prisões de formas cautelares e fundamentadas até que cessem os requisitos, mas não como execução provisória de uma pena imposta, porém com recursos cabíveis, onde se pode provar a inocência do réu.<sup>46</sup>

O autor segue criticando a execução provisória da pena após julgamento de segunda instância, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, afirmando que é inconstitucional, e uma grave violação o princípio da presunção de inocência, imagina a execução da pena após julgamento em primeira instância, mesmo sendo esta condenação proferida pelo Tribunal do júri, sob o princípio da Soberania dos veredictos.<sup>47</sup>

Em sua obra *Tribunal do Júri; Teoria e prática*, Campos, dissertando sobre o mesmo princípio, traz um entendimento de que a execução provisória da pena após condenações proferidas pelo Tribunal do Júri não viola o princípio da presunção de inocência, sob o fundamento de que o Tribunal não poderia reapreciar os fatos e provas, e que caso haja indícios de nulidades, o Tribunal poderia suspender a execução.<sup>48</sup>

O autor segue seu entendimento criticando o fato de que tal hermenêutica, apesar de ser da Suprema Corte, não tem sido seguido pelos Tribunais, por que a decisão foi proferida por apenas uma turma do Supremo Tribunal Federal. Campos reitera que em julgados de *Hábeas Corpus* impetrado pelo ex-presidente Lula, o Ministro Dias Toffoli, afirmou que vislumbra apenas uma possibilidade de execução imediata da pena, sendo essa em caso de condenação proferida pelo Tribunal do Júri, em decorrência da soberania dos veredictos, que também é um princípio constitucional.

Conforme parecer pelo jurista Aury Lopes, em relação a presunção de inocência e o conceito de transitado em julgado da sentença penal, o autor traz um contexto histórico do princípio da presunção de inocência, que além de ser assegurado pela Constituição de 1988, está previsto em diplomas internacionais de direitos humanos.<sup>49</sup>

---

<sup>46</sup> LOPES JUNIOR, Aury. **Direito Processual Penal. 18. ed.** São Paulo: Saraiva Jur, 2021. p .38.

<sup>47</sup> LOPES JUNIOR, Aury. **Direito Processual Penal. 18. ed.** São Paulo: Saraiva Jur, 2021.p.39

<sup>48</sup> CAMPOS, Walfredo Cunha. **Tribunal do Júri: Teoria e Prática. 6. ed.** Rio de Janeiro: Atlas, 2018.p. 63

<sup>49</sup> LOPES JUNIOR, Aury Celso Lima. **Fundamentos do processo penal: introdução clínica. 6. ed.**

Em análise a esses diplomas internacionais, o jurista destaca a previsão de tal princípio pela Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, aprovada em 1798, com redação clara em seu artigo 9º, sobre a culpabilidade do acusado, afirmando que todo acusado é considerado inocente até que seja declarado culpado e, após o trânsito em julgado, sendo este considerado culpado, verifica-se ainda a necessidade de sua prisão.<sup>50</sup>

Ainda em análise aos referidos diplomas internacionais, o autor do parecer trouxe a previsão contida na Declaração Universal dos Direitos Humanos, aprovada e proclamada em 1948, que de forma explícita, garantiu a presunção de inocência, no seu artigo XI.1, com o texto que diz que todo acusado de um ato criminoso, tem o direito de ser considerado inocente, até que seja considerado culpado de acordo com a lei, em julgamento público, sendo assegurado ao acusado as garantias à sua defesa.

Destaca o autor também, que a Convenção Europeia de Direitos Humanos, subscrita em 1950, estabelece em seu artigo 6.2, que qualquer pessoa acusada de um ato criminoso, é inocente enquanto não for legalmente comprovada sua culpa, em processo justo.

Ao discorrer sobre suas análises, adentra o autor agora ao Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, de 1966, o qual estabelece em seu artigo 14.1, 2. que o acusado de infração penal é inocente até que tenha sua culpabilidade comprovada, corroborando com os demais diplomas apresentados.<sup>51</sup>

A execução provisória da pena, é a clara violação desse direito fundamental, que é mitigado quando se encarcera o acusado, presumindo-se sua culpabilidade, o que como consequência viola todos os direitos intimamente ligados a presunção de inocência.

### **3.2- Ampla Defesa e Contraditório**

Os princípios da ampla defesa e do Contraditório, estão entre os direitos

---

São Paulo: Saraiva, 2020. E-book. (1 recurso online). ISBN 9786555592313. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/books/9786555592313>. Acesso em: 15 jun. 2021. p. 20.

<sup>50</sup> LOPES JUNIOR, Aury. **Direito Processual Penal**. 18. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2021. p. 18

<sup>51</sup> LOPES JUNIOR, Aury Celso Lima. **Fundamentos do processo penal: introdução clínica**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2020. E-book. (1 recurso online). ISBN 9786555592313. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/books/9786555592313>. Acesso em: 15 jun. 2021. p. 82

fundamentais contidos no artigo 5º, LV,<sup>52</sup> e garante que em todo processo judicial ou administrativo os acusados tem o direito a ampla defesa e ao contraditório, mediante o patrocínio de um defensor em todos os atos do processo, mesmo após o trânsito em julgado. Podendo o advogado arguir qualquer direito que entenda estar sendo mitigado ou atingido de forma ilegal.

A presença do advogado abrange toda a instrução probatória, garantindo a autossuficiência jurídica do sujeito passivo em relação ao conhecimento técnico do acusador e do julgador, esse é o entendimento do doutrinador Guilherme Nucci, sendo as leis claras, segundo ele, no sentido de que a parte ré deve estar ciente de cada ato, através da intimação do advogado responsável pela defesa, bem como através da publicidade dos atos sempre que não houver exceções.<sup>53</sup>

A amplitude dessas informações, abrangem até mesmo o mandado de prisão, oportunidade em que a Defesa deve ser informada e ter prazo para se manifestar e para o uso de ferramentas que possam contradizer uma ordem de prisão ilegal, através dos embargos de declaração ou até mesmo do Hábeas – Corpus, remédio constitucional que tem a finalidade de cessar, prevenir e impedir a continuidade de uma coação a liberdade de forma ilegal.<sup>54</sup>

Conforme entendimento do jurista Guilherme Nucci , a ampla defesa significa a ampla possibilidade de se defender, chamando a ampla defesa ainda de uma chance extensa e rica de se preservar a inocência, garantindo a auto-proteção ao acusado. Tal possibilidade abre espaço no processo penal para que o acusado se justifique, exercendo o contraditório, para que se cumpra, fielmente o texto constitucional.<sup>55</sup>

Ao se encarcerar o acusado, sem que este tenha tido a oportunidade de exercer todos os recursos necessários para sua ampla defesa, bem como para exercer o seu direito ao contraditório, viola-se os direitos fundamentais desse indivíduo, de forma a ir de encontro com o texto constitucional e conseqüentemente

---

<sup>52</sup> BRASIL. Senado Federal. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)> Acesso em: 25 de maio de 2021..

<sup>53</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. **Código de Processo Penal Comentado**. 19. ed. rev., atual. e reform Rio de Janeiro: Forense, 2020. p.57.

<sup>54</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. **Código de Processo Penal comentado**. 19. ed. rev., atual. e reform Rio de Janeiro: Forense, 2020. p. 45.

<sup>55</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. **Código de Processo Penal comentado**. 19. ed. rev., atual. e reform Rio de Janeiro: Forense, 2020. p. 42.

com os direitos humanos.

### 3.3 Devido Processo Legal

O princípio do devido processo legal, garante ao acusado que todos os atos do processo ocorrerão conforme procedimento estabelecido em lei. Consagrado pelo artigo 5º, inciso LIV,<sup>56</sup> da Constituição Federal de 1988, o devido processo legal é uma das garantias mais relevantes do texto constitucional, sendo ele formal, vez que e substancial.

Esse princípio caminha lado a lado com o da presunção de inocência, devendo o acusado passar por todos os trâmites do devido processo legal, para só então ser considerado culpado.

Segundo José Afonso da Silva, o princípio do devido processo legal combinado com o direito de acesso a justiça (artigo 5º, XXXV)<sup>57</sup>, o contraditório e ampla defesa (art. 5º, LV), fecha o ciclo das garantias processuais. Assim, garante-se o processo, com as formas instrumentais adequadas, de forma que a prestação jurisdicional, quando entregue pelo Estado, dê a cada um, o que é seu.

O Devido processo legal deve ser respeitado, observado, colocado em prática, para que não seja retirado do acusado o direito a liberdade, a ampla defesa, ao contraditório, e todos os direitos constantes no texto constitucional e nos diplomas internacionais, no intuito de garantir que um inocente seja injustamente punido.

### 3.4 Duplo Grau de Jurisdição

O Duplo Grau de Jurisdição, é reconhecido pelo manual de processo penal brasileiro de autoria do jurista Nucci, embora não haja previsão expressa na Constituição de 1988, o jurista tem o entendimento de que tal princípio é

---

<sup>56</sup> BRASIL. Senado Federal. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil.** Brasília, DF: Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm).> Acesso em: 25 de maio de 2021.

<sup>67</sup> BRASIL. Senado Federal. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil.** Brasília, DF: Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm).> Acesso em: 25 de maio de 2021.

consequência dos princípios de ampla defesa e do contraditório e considerando os procedimentos do devido processo legal, que garante que o acusado possa recorrer em instância superior, além da organização do poder judiciário.<sup>58</sup>

Quando se fala em Duplo Grau de Jurisdição, trata-se de um princípio como uma garantia individual constitucional, com o intuito de assegurar que as decisões do poder judiciário sejam submetidas a uma reavaliação por instância superior. Essa reavaliação, é chamada de recurso, quando a parte não concorda com a decisão e tem o direito de buscar uma nova análise dos fatos, com a possibilidade de reforma dessa decisão.<sup>59</sup>

Ada Pellegrini Grinover, considera o direito ao recurso uma garantia fundamental, sendo este no entendimento dela um princípio constitucional previsto de forma implícita na Carta Magna de 1988, afirmando que o Duplo Grau de Jurisdição decorre do princípio da igualdade, defendendo a paridade de condições em usufruir esse direito como uma ferramenta de controle dos atos do Estado.<sup>60</sup>

É também ressaltado por Guilherme de Souza Nucci, que o princípio do contraditório, alcança não só o polo acusatório como a Defesa, estando este princípio ligado a relação processual, sendo útil tanto para a Defesa quanto para a acusação. Ao definir tal princípio como garantidor, Nucci afirma que quando respeitados esses princípios, há um perfeito equilíbrio entre a pretensão punitiva do Estado e o direito a liberdade e inocência do acusado.<sup>61</sup>

Da mesma forma que o princípio do devido processo legal, tem como intuito garantir que o inocente não seja tratado de forma injusta, o direito ao duplo grau de jurisdição, vem para completar a linha de proteção, garantida pela constituição, prevenindo-se a violação desses direitos. A Execução provisória da pena, viola o duplo grau de jurisdição, quando nega ao acusado o seu direito presumido de inocência até o trânsito em julgado.

### 3.5 Dignidade de Pessoa Humana

---

<sup>58</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. **Código de Processo Penal Comentado. 19. ed.** rev., atual. e reform Rio de Janeiro: Forense, 2020. p. 20

<sup>59</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. **Código de Processo Penal Comentado. 19. ed.** rev., atual. e reform Rio de Janeiro: Forense, 2020. p. 20.

<sup>60</sup> GRINOVER, Ada Pellegrini et al. **Teoria Geral do Processo.** São Paulo: Malheiros, 2005. 75 p.

<sup>61</sup> <sup>71</sup>NUCCI, Guilherme de Souza. **Código de Processo Penal comentado. 19. ed.** rev., atual. e reform Rio de Janeiro: Forense, 2020. p. 49.



Previsto na Constituição Federal, no seu artigo art. 1º, inc. III, o princípio da Dignidade da Pessoa Humana, deve ser observado na aplicação do direito, de forma que nenhum direito alcançado pela sentença ou em contrário com a lei e a norma constitucional seja violado.<sup>62</sup>

Segundo uma crítica de Guilherme Nucci, no Brasil, a prisão preventiva tem sido uma das portas de entrada da violação de princípios, não só o da liberdade, mas também, direitos intimamente ligados ao da liberdade, quando aplicada de forma inadequada e fora dos requisitos necessários para sua decretação.<sup>63</sup>

Ainda no entendimento desse jurista, a dignidade da pessoa humana é um dos princípios que regem as ciências criminais, chamando atenção para a importância dada a ele no nosso ordenamento jurídico, bem como a sua natureza que é pré e supra constitucional, não podendo o referido princípio ser diminuído, violado ou de alguma forma mitigado.<sup>64</sup>

A dignidade da pessoa humana envolve todos os direitos abarcados pela constituição federal brasileira de 1988, portanto, quando se viola um direito como o da presunção de inocência, *in dubio pro reo*, viola-se a dignidade da pessoa humana desse acusado, o que torna a execução provisória da pena ainda mais grave.

### **3.6 In Dubio Pro Reo**

O princípio é uma expressão em latim que significa: “Na dúvida, a favor do réu”, está previsto implicitamente no artigo 386, II do Código de Processo Penal, discorrendo o texto que o juiz absolverá o réu, mencionando a causa na parte dispositiva, desde que não haja provas suficientes para a condenação do acusado.<sup>65</sup> Esse princípio é violado quando a jurisprudência incumbe a defesa

---

<sup>62</sup> BRASIL. Senado Federal. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 25 de maio de 2021.

<sup>63</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. **Código de Processo Penal Comentado**. 19. ed. rev., atual. e reform Rio de Janeiro: Forense, 2020. p. 354.

<sup>64</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. **Código de Processo Penal Comentado**. 19. ed. rev., atual. e reform Rio de Janeiro: Forense, 2020. p. 354.

<sup>65</sup> BRASIL. Presidência da República. **Código de Processo Penal**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm)>. Acesso em: 25 de maio de 2021.

aresponsabilidade de provar a excludente, erro gravíssimo já que a responsabilidade sobre as provas é do acusador, o qual deve demonstrar a autoriana prática do crime, bem como deve levar os elementos de tipicidade e culpabilidade.<sup>66</sup>

O *in dubio pro reo* é uma regra usada para apreciar provas, sendo utilizada para a valoração das provas onde havendo dúvida a decisão deve favorecer o réu, considerando que o acusado não tem que provar sua inocência, o que seria injusto diante da discrepante possibilidade que o acusado teria em relação a capacidade de investigação do Estado.<sup>67</sup>

Visto como uma manifestação da própria presunção de inocência, ou seja, como sub-princípio, o *in dubio pro reo* é uma regra não só probatória, mas também uma regra a ser seguida pelo juiz, não só não incumbindo ao réu a carga probatória, mas também no sentido de que quando não houver prova capaz de não deixar dúvidas, aplica-se a absolvição e não a condenação, ou seja, na dúvida é preferível absolver um responsável do que condenar um inocente.<sup>68</sup>

A Constituição e a Convenção Americana corroboram no sentido de que somente havendo prova robusta, forte, altamente confiável, de indiscutível qualidade epistêmica, que supere toda e qualquer dúvida, autoriza-se uma sentença condenatória. Portanto, quando se determina a execução provisória da pena, viola-se esse direito de forma monstruosa, negando-se ao acusado o benefício da dúvida.<sup>69</sup>

#### **4 O IMPACTO DA EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA NO SISTEMA PENITENCIÁRIO BRASILEIRO**

O sistema penitenciário brasileiro é composto por presos provisórios e sentenciados, onde pelo menos 40 por cento dos detentos são presos preventivamente, sem terem sido sentenciados, condenados para estarem encarcerados. Apesar da Constituição Federal garantir a presunção de inocência, os requisitos da prisão preventiva os mantém no cárcere.<sup>70</sup>

---

<sup>66</sup> LOPES JUNIOR, Aury. **Direito Processual Penal. 18. ed.** São Paulo: Saraiva Jur, 2021. p. 28

<sup>67</sup> LOPES JUNIOR, Aury. **Direito Processual Penal. 18. ed.** São Paulo: Saraiva Jur, 2021. p. 28.

<sup>68</sup> LOPES JUNIOR, Aury. **Direito Processual Penal. 18. ed.** São Paulo: Saraiva Jur, 2021. p. 158

<sup>69</sup> LOPES JUNIOR, Aury. **Direito Processual Penal. 18. ed.** São Paulo: Saraiva Jur, 2021.p.71

<sup>70</sup> GHERSEL, Giovanna. **Os impactos do julgamento sobre execução provisória da pena no STF.** Publicado em: 28/10/2019. Disponível em: <https://br.lexlatin.com/opiniao/os-impactos-do-julgamento-sobre-execucao-provisoria-da-pena-no-stf>>. Acesso em: 26 de maio de 2021.

Segundo Grecco, a superlotação no sistema carcerário, traz consigo várias dificuldades, principalmente para a ressocialização dos detentos, quando o sistema penitenciário não tem condições de fazer a separação entre sentenciados e provisórios, aumentando assim o número de integrantes de facções criminosas, diminuindo a chance de recuperação dos indivíduos encarcerados. Além disso, Grecco afirma que a super lotação gera consequências em face das condições desumanas que os encarcerados recebem, consequências essas que podem ser irreversíveis.<sup>71</sup>

Em relação a prisão, Assis afirma que o preso ao passar para a tutela do Estado, além de perder o direito a liberdade, perdem também todos os direitos fundamentais, passando a sofrer de forma a perder até mesmo a dignidade da pessoa humana, sem nenhuma preparação para o seu retorno a sociedade.<sup>72</sup>

Com uma população carcerária onde a maioria são de baixa renda, negros ou pardos e com nível de escolaridade baixo, que não possui condições de constituir advogado, dependendo do estado para a nomeação de um defensor, o acusado permanece preso sem nenhuma observância aos direitos mínimos que lhe são garantidos por lei.<sup>73</sup>

Quando se trata de prisão preventiva, apesar dos tribunais superiores decidirem pela rejeição da decretação da prisão preventiva pela gravidade do crime, essa modalidade de prisão, virou regra entre os magistrados, violando direitos como da dignidade da pessoa humana, presunção de inocência e todos os outros intimamente ligados a liberdade do indivíduo.<sup>74</sup>

O Supremo Tribunal Federal, reconheceu em julgamento de Medida Cautelar na Arguição de Preceito Fundamental 347 do Distrito Federal, que o sistema penitenciário brasileiro vive em confronto com os direitos humanos, ou seja, como titulado pelo STF, vive um estado de coisas inconstitucional, vez que viola de forma cotidiana os direitos e garantias fundamentais, bem como os direitos

---

<sup>71</sup> GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal Parte Geral**. Niterói: Impetus, 2011. p. 774.

<sup>72</sup> ASSIS, Rafael Damasceno de. **A realidade atual do sistema penitenciário**, 2007. Disponível em: <<https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/3481/A-realidade-atual-do-sistema-penitenciario-brasileiro>>. Acesso em: 07 junho de 2021.

<sup>73</sup> GHERSEL, Giovanna. **Os impactos do julgamento sobre execução provisória da pena no STF**. Publicado em: 28/10/2019. Disponível em: <<https://br.lexlatin.com/opiniao/os-impactos-do-julgamento-sobre-execucao-provisoria-da-pena-no-stf>>. Acesso em: 26 de maio de 2021.

<sup>74</sup> GHERSEL, Giovanna. **Os impactos do julgamento sobre execução provisória da pena no STF**. Publicado em: 28/10/2019. Disponível em: <<https://br.lexlatin.com/opiniao/os-impactos-do-julgamento-sobre-execucao-provisoria-da-pena-no-stf>>. Acesso em: 26 de maio de 2021

humanos.<sup>75</sup>

A precariedade das prisões, a super lotação é uma realidade mundial muito grave, e não é novidade, pois é noticiado com frequência todo o caos existente nas penitenciárias brasileiras, como insalubridade, má alimentação, falta de atendimento médico, um verdadeiro estado de coisas inconstitucional que alcança presos provisórios ou não, inocentes ou culpados, já que muitos nem ao menos tiveram a oportunidade de exercer a ampla defesa e o contraditório.<sup>76</sup>

A Comissão interamericana de Direitos Humanos tem recebido diversas denúncias relacionadas aos presídios

brasileiros, além disso, alguns partidos políticos buscam junto a suprema corte a garantia dos direitos das pessoas em situação de cárcere, cobrando a implementação de políticas públicas através do trabalho em conjunto dos poderes, com esse o objetivo de dar condições mínimas de sobrevivência a população carcerária.<sup>77</sup>

Quando se espera uma solução para essa realidade, o poder legislativo aprova a lei 13.964 de 24 de dezembro de 2019, a qual autoriza a execução provisória da pena em condenações pelo Tribunal do Júri, o poder executivo defende abertamente o descaso com a população carcerária, e o Ministério da Justiça, não se posiciona a respeito desse estado de coisas inconstitucional, uma inércia completa do Estado, que vem gerando uma falsa sensação de segurança para a sociedade e implantando um poder inquisitivo aos “criminosos”, ou seja, a aqueles que estão a margem da sociedade.<sup>78</sup>

Considerando todas essas informações, não é difícil apontar as consequências da execução provisória da pena no sistema penal brasileiro, em relação aos sentenciados, imagina colocar um inocente nesse ambiente de total mitigação, sem nenhuma dignidade, sem condições mínimas de sobrevivências,

---

<sup>75</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Medida Cautelar Na Arguição De Descumprimento De Preceito Fundamental 347**. Brasília-DF. 09 de setembro de 2015. Disponível em: <<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10300665>>. Acesso em: 04 de junho de 2021

<sup>76</sup> HERSEL, Giovanna. **Os impactos do julgamento sobre execução provisória da pena no STF**. Publicado em: 28/10/2019. Disponível em: <<https://br.lexlatin.com/opiniao/os-impactos-do-julgamento-sobre-execucao-provisoria-da-pena-no-stf>>. Acesso em: 26 de maio de 2021.

<sup>77</sup> MENEGUETTI, Luciano Pereira. **O Estado de Coisas Inconstitucional e a Violação dos Direitos humanos no sistema prisional brasileiro**. Bauru/SP. 2017. Disponível em: <File:///C:/Users/kgfirmino/Downloads/472-1141-1-PB.pdf>.> Acesso em: 08 de junho de 2021.

<sup>78</sup> BRASIL. Presidência da República. **Código de Processo Penal**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm)>. Acesso em: 25 de maio de 2021.

gerando consequências na vida desse indivíduo, as quais nunca poderão ser reparadas pelo estado.<sup>79</sup>

### **Considerações finais**

O presente trabalho buscou demonstrar a constitucionalidade ou não da execução provisória da pena privativa de liberdade em condenações proferidas pelo Tribunal do Júri, pois, apesar de estar tipificada na lei, tal determinação, feriu vários princípios como foi exposto ao longo da discussão.

O Estado foi criado com a necessidade que o homem encontrou de controlar o convívio entre diversos indivíduos em um mesmo território, estabelecendo limites em normas jurídicas escritas, com hierarquias, com o objetivo de buscar o bem público, coletivo, propiciar harmonia social, democracia, igualdade de oportunidades, garantir os direitos fundamentais de primeira e terceira geração, sem preconceito ou discriminação de qualquer espécie.

Nesse contexto, a defesa dos direitos fundamentais é obrigação do Estado e devem ser buscadas em cada ato do Estado, não podendo este, suprimir qualquer direito constitucional se fundamentando em lei infraconstitucional e indo de encontro com o texto constitucional, o qual deve ser a base para todas as normas.

Foi demonstrado ainda, que é de entendimento da Suprema Corte Brasileira que nenhum princípio é absoluto, devendo o Estado ponderar tais princípios primando pelo bem estar coletivo, porém, sem esquecer que muitos direitos de minorias já tem sido reconhecidos, graças a essa ponderação. Portanto, não se pode defender que o princípio da Soberania dos veredictos do Tribunal do Júri deve ser absoluto ao ponto de retirar do indivíduo até mesmo a dignidade da pessoa humana.

A execução provisória da pena, não é um entendimento firmado da Suprema Corte, pelo contrário, há divergências de entendimentos entre os ministros e entre os julgados ao longo dos anos, bem como não tem corroborado com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, e atualmente ainda esta sendo discutida pelo Supremo Tribunal Federal.

---

<sup>79</sup> GHERSEL, Giovanna. **Os impactos do julgamento sobre execução provisória da pena no STF**. Publicado em: 28/10/2019. Disponível em: <<https://br.lexlatin.com/opiniao/os-impactos-do-julgamento-sobre-execucao-provisoria-da-pena-no-stf>>. Acesso em: 26 de maio de 2021

O princípio da Soberania dos veredictos do Tribunal do Júri deve ser respeitado, dentro dos parâmetros já estipulados pela constituição e pela lei, com mecanismos como o da apelação conforme o artigo 593, III, do Código de Processo Penal, quando a decisão dos jurados for contrária a prova dos autos, ou quando houver os requisitos da prisão preventiva, conforme o artigo 282, §6º do Código de Processo Penal.

A determinação da Execução Provisória da Pena, em sentenças proferidas pelo Tribunal do Júri, demonstra ser um retrocesso na conquista do devido processo legal e duplo grau de jurisdição, princípios estes que tem sido a base para o bom funcionamento do Poder Judiciário e de suas instâncias, garantindo que este órgão atue de forma legal e constitucional.

A exigência do transito em julgado das condenações, foi uma preocupação do constituinte em relação a violação dos princípios da presunção de inocência e ampla defesa e contraditório, mesmo em sentenças proferidas pelo Tribunal do Júri, não devendo essa proteção a direitos fundamentais, ser retirada do ordenamento jurídico através de entendimentos firmados pela Suprema Corte ou pelo Superior Tribunal de Justiça, os quais têm o dever constitucional e legal de proteger e garantir tais princípios.

Quando se tira de um indivíduo o seu direito de liberdade, antes que esse exerça o seu direito amplo de defesa, de contraditório, de nova análise por instância superior, em detrimento de um único principio, soberania de um veredicto, se transforma a democracia em ditadura, garantias constitucionais em falácias, dignidade da pessoa humana em misticismo, e mais, retira do povo, a sua soberania.

Além de se julgar como a ditadura, ao determinar a execução provisória da pena antes do transito em julgado, tira-se do constituinte a sua importante participação na integração do Estado, o qual, através do poder judiciário, dita novas regras ao ordenamento jurídico sem a observância de sua constitucionalidade.

E falando em violação de direitos mínimos, tem que se falar no impacto gerado pela execução provisória da pena ao sistema carcerário, considerado pelo Supremo Tribunal Federal, um violador de direitos humanos, fundamentais, mínimos, um estado de coisas inconstitucional. É temeroso, considerando que quase metade da população carcerária ainda não foi condenada, ou seja, é

presumidamente inocente, cumprindo uma pena de caráter totalmente repressivo, punitivo, sem nenhuma dignidade, e ainda sem nenhuma perspectiva de que seja feita justiça.

Os direitos violados dentro de um complexo penitenciário já é desumano, monstruoso e inaceitável, mesmo considerando a culpabilidade do encarcerado, quando se analisa a violação desses direitos em relação a um inocente, isso se torna um ato de tortura, de perversidade podendo ser comparado ao holocausto brasileiro.

A impressão que se tem é de que o chamado pacote anticrime, quando trata da execução provisória da pena, preocupou-se apenas com o apelo popular, deixando de observar carta magna e seus princípios norteadores do ordenamento jurídico, visando uma repressão penal mais agressiva, tornando o processo penal inquisitivo, o que é um retrocesso para a luta pela garantia dos direitos humanos.

Diante dessa constatação, fica extremamente clara a demonstração da inconstitucionalidade das alterações feitas pela lei 13.964/2019, que ofendem imitigam tais direitos e vão de encontro com o mandamento constitucional, tornando essa violação mais grave que a transgressão cometida pelo acusado.

Portanto, a inconstitucionalidade da execução provisória da pena fundamentada apenas na defesa do princípio da soberania dos veredictos, sem qualquer ponderação em relação aos demais, é incontestável, considerando ainda que o acusado pode, mesmo diante de sua fragilidade em relação ao Estado, provar sua inocência, e as consequências de um encarceramento nas condições deste país, serão irreversíveis.

## REFERÊNCIAS

ABRACRIM, A Associação Brasileira dos Advogados Criminalistas. **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 6.735. DISTRITO FEDERAL**. Superior Tribunal de Justiça. 2021. Relator, Ministro Luiz Fux. Disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6126216>>. Acesso em: 25 de maio de 2021.

ASSIS, Rafael Damasceno de. **A realidade atual do sistema penitenciário**, 2007. Disponível em: <<https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/3481/A->

[realidade-atual-do-sistema-penitenciario-brasileiro](#)>. Acesso em: 07 junho de 2021.

BARBOSA Jr., Salvador José. LEME, Tatiana Capochin Paes. **O princípio da reformatio in pejus indireta e o direito ao duplo grau de jurisdição no tribunal do júri**. 2008. p. 75-88.

BONFIM, Edilson Mougenot. **Curso de processo penal. 6. ed.** São Paulo: Saraiva, 2011. p. 253.

BRASIL. Senado Federal. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm).> Acesso em: 25 de maio de 2021.

BRASIL. Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940. **Código Penal**. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 31 dez.

BRASIL. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. Câmara de Coordenação e Revisão, 2.Inovações da Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019 / 2ª Câmara de Coordenação e Revisão ; coordenação e organização: Andréa Walmsley, Lígia Cireno, Márcia Noll Barboza ; Brasília : MPF, 2020. 444 p. **(Coletânea de artigos ; v. 7)** Disponível também em: <http://www.mpf.mp.br/atuacaotematica/ccr2/publicacoes>. Acesso em: 04 de junho de 2021.

BRASIL. Presidência da República. **Código de Processo Penal**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm). Acesso em: 25 de maio de 2021.

BRASIL. Presidência da República. Código de Processo Penal. **Vade Mecum**. São Paulo. Saraiva. 26º ed. 2018.

CAMPOS, Walfredo Cunha. **Tribunal do Júri: Teoria e Prática. 6. ed.** Rio de Janeiro: Atlas, 2018. E-book. p. 63.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Processo Penal. 15. ed.** São Paulo: Saraiva, 2008. p. 535.



FERREIRA, Vera Lucia Lopes. **Aspectos históricos do Tribunal do Júri ao longo do tempo e sua relevância para o ordenamento jurídico Brasileiro.** Ciência Jurídica, V. 26, n. 167, p. 163-174, set./out. 2012.

FISCHER, Douglas. **Execução de Pena na Pendência de Recursos Extraordinário e Especial em Face da Interpretação Sistêmica da Constituição. Uma Análise do Princípio da Proporcionalidade: entre a Proibição do Excesso e a Proibição de Proteção Deficiente in Direito Público.** Ano V, nº. 25, jan-fev 2009. p. 16.

GARCIA, João Carlos Pietro Junior. O sistema acusatório no processo penal brasileiro e a adoção do modelo inquisitorial system na gestão da prova pelo juiz. **Ambiente Jurídico. 2019.** Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-processual-penal/o-sistema-acusatorio-no-processo-penal-brasileiro-e-a-adocao-do-modelo-inquisitorial-system-na-gestao-da-prova-pelo-juiz/>. Acesso em: 04 de junho de 2021.

GHERSEL, Giovanna. **Os impactos do julgamento sobre execução provisória da pena no STF.** Publicado em: 28/10/2019. Disponível em: <https://br.lexlatin.com/opiniaos-impactos-do-julgamento-sobre-execucao-provisoria-da-pena-no-stf>. Acesso em: 26 de maio de 2021.

GOMES, Luiz Flávio. Poder do Juízo revidendo absolver condenado pelo Tribunal do Júri? a tutela antecipada. **Revista Magister de Direito Penal e Processual Penal**, Porte Alegre, V. 8, n. 45, p. 5-16, dez./jan. 2011/2012.

GONÇALVES, Antonio Batista. Um novo Tribunal do Júri com o fim do protesto por novo Júri: será? **Revista Iob do Direito Penal e Processual Penal**, São Paulo, V. 10, n. 58, p. 81-92, out./nov. 2009.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal Parte Geral.** Niterói: Impetus, 2011. p. 774.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal Parte Geral.** Niterói: Impetus, 2014. p. 3.

LIMA, Renato Brasileiro, **Manual de Processo Penal**, Salvador: Editora Juspodivm, 2ª. edição, 2014.

LOPES JUNIOR, Aury. **Direito processual penal. 18. ed.** São Paulo: Saraiva Jur, 2021. p. 18, 28, 38, 39, 71, 158.

LOPES JUNIOR, Aury Celso Lima. **Fundamentos do processo penal: introdução clínica**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2020. E-book. (1 recurso online). ISBN 9786555592313. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/books/9786555592313>. Acesso em: 15 jun. 2021. p. 20, 22, 23, 46, 47, 82.

MATTE, Fabiano Tacachi. A revisão Criminal e as Decisões do Júri. **Revista Jurídica**, Porto Alegre, V. 58, n. 390, p. 105-134, abr. 2010.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de direito administrativo**. 12. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2000. p. 808.

**MIRABETE, Julio Fabbrini; FABBRINI**, Renato N. Manual de direito penal : parte geral. 25. ed. São Paulo: Atlas, 2009, v. 1. NUCCI, Guilherme de Souza ... São Paulo: Atlas, 2009. p. 253.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código de Processo Penal comentado**. 19. ed. rev., atual. e reform Rio de Janeiro: Forense, 2020. p. 20, 42, 45, 49, 354, 613.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código de processo penal comentado**. 5ª. ed. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2006. p. 53.

OLIVEIRA, Eugênio Pacelli. **Curso de Processo Penal**. 12ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Iuris, 2009. p. 23.

**Revista de Direito Brasileira** | São Paulo, SP | v. 18 | n. 7 | p. 242 - 262 | Set./Dez. 2017248 Rafael Schwez Kurkowski .